

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2015 (APENSO: PL Nº 597/2020 E PL Nº 3388/2021)

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 114, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo regular o exercício da Quiropraxia ou Quiroprática.

A proposição conceitua o quiropraxista, no art. 2º, nos seguintes termos: “profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético, por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação”.

Segundo a proposição, ajuste articular é o “procedimento terapêutico quiroprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade, que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas.” Complexo de Subluxação, também conforme a iniciativa, é o “modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos”.

O art. 3º oferece a matéria que será objeto de análise na Comissão de Educação, a saber, a formação do quiropraxista. Segundo esse dispositivo, o exercício da profissão é assegurado: ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia, conferido por instituição de ensino reconhecida



oficialmente; ao portador de diploma de Quiropraxia, conferido por instituição de ensino estrangeira devidamente reconhecido e revalidado no Brasil, como diploma de bacharelado em Quiropraxia, na forma da legislação em vigor; e aos profissionais que, até a promulgação da lei, tenham comprovadamente exercido atividades ou funções de quiropraxista, por prazo não inferior a cinco anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente, em tempo determinado para que se enquadrem nessa lei.

O art. 7º, inciso IX, estabelece como uma das competências do quiropraxista o exercício da docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia.

Nos demais dispositivos, há regulação sobre questões tais como código de ética, exercício ilegal de profissão, fiscalização do exercício por órgão competente e as competências do quiropraxista, que serão analisadas nas demais comissões temáticas.

Os Projetos de Lei nº 597/2020 e PL nº 3388/2021, apensados, de autoria da Sra. Rosângela Gomes e do Sr. Alexandre Frota, respectivamente, apresentam teor idêntico ao Projeto de Lei nº 114/2015, principal.

A proposição sob exame encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); e de Seguridade Social e Família (CSSF); para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o **relatório**.

LexEdit



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame visam regular o exercício profissional do quiropraxista. No âmbito da Comissão de Educação, cabe analisar o mérito educacional das iniciativas, que se encontra nos dispositivos relacionados à formação para a prática profissional, mais especificamente o art. 2º do projeto.

De acordo com o projeto, o quiropraxista é profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, por meio do tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético, com o manejo de técnicas e procedimentos terapêuticos que influenciam as funções articulares e neurofisiológicas.

O PL nº 114/2015 garante o exercício da profissão de quiropraxista ao portador de diploma de bacharelado em quiropraxia, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente. Também assegura a prática da quiropraxia ao portador de diploma conferido por instituição de ensino estrangeira devidamente reconhecido e revalidado no Brasil como diploma de bacharelado em quiropraxia, na forma da legislação em vigor. Essas determinações do PL nº 114/2015 incluem as instituições de ensino formadoras e os diplomas expedidos por instituições estrangeiras no sistema legal e de avaliação da educação superior brasileira e contribuem para promover a qualidade da formação desses profissionais.

O projeto garante ainda o exercício da quiropraxia aos profissionais que, até a promulgação da lei, tenham comprovadamente exercido atividades ou funções de quiropraxista por prazo não inferior a cinco anos e que sejam aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente. Entendemos que esse prazo deve ser dilatado para dez anos, para abranger uma formação mais sólida. O dispositivo em análise se faz necessário dado que há poucos cursos de bacharelado em quiropraxia e a existência de experientes e competentes profissionais que não tiveram a oportunidade de frequentá-los. A regulamentação do exercício profissional do quiropraxista irá estimular a criação de novos cursos de bacharelado.

LexEdit
CD239186722700



Por último, no que se refere ao mérito desta Comissão, entendemos que o art. 7º, inciso XI, do PL nº 114/2015, deve ser suprimido. Ele estabelece como uma das competências do quiopraxista o exercício da docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiopraxia. Ocorre que o art. 66 da Lei nº 9.394/1996 determina que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação. A mera prática profissional não pode ser utilizada para autorizar a docência.

Os Projetos de Lei nº 597/2020 e nº 3388/2021 são idênticos ao PL nº 114/2015 e foram apresentados posteriormente. Por essa razão, decidimos por rejeitá-los.

Diante do exposto, somos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 597, de 2020, de autoria da Sra. Rosângela Gomes, e nº 3388/2021, de autoria do Sr. Alexandre Frota; e pela aprovação do Projeto de Lei nº 114, de 2015, de autoria do Sr. Alceu Moreira, com uma emenda substitutiva e uma emenda supressiva**, ambas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

2021-3471



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239186722700>



LexEdit
* C D 2 3 9 1 8 6 7 2 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2015

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º, inciso III, do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....
.....
III - aos profissionais que até a promulgação da presente lei tenham comprovadamente exercido atividades ou funções de Quiropraxista por prazo não inferior a dez anos e que sejam aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente em tempo determinado para que se enquadrem nessa lei”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

2021-3471



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2015

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

EMENDA Nº

Suprime-se o inciso XI do art. 7º do Projeto.

Renumera-se o inciso XII do art. 7º do Projeto como inciso XI:

“XI – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

2021-3471



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239186722700>



LexEdit
* C D 2 3 9 1 8 6 7 2 2 7 0 0 *